

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 303



Edição em língua  
portuguesa

Legislação

57.º ano

22 de outubro de 2014

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1117/2014 da Comissão, de 22 de outubro de 2014, sobre os adiantamentos dos pagamentos diretos, a pagar a partir de 16 de outubro de 2014 na Letónia e na Lituânia ..... 1

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1117/2014 DA COMISSÃO

de 22 de outubro de 2014

sobre os adiantamentos dos pagamentos diretos, a pagar a partir de 16 de outubro de 2014 na Letónia e na Lituânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece que os pagamentos ao abrigo dos regimes de apoio constantes do seu anexo I devem ser efetuados no período compreendido entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano seguinte. Contudo, o artigo 29.º, n.º 4, alínea a), do mesmo regulamento permite à Comissão prever adiantamentos.
- (2) O artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece que os Estados-Membros podem, a partir de 16 de outubro de 2014, pagar adiantamentos até 50 % dos pagamentos diretos, a título dos regimes de apoio enumerados no Anexo I, relativamente aos pedidos efetuados em 2014.
- (3) A decisão da Rússia de proibir as importações de produtos agrícolas da União causou graves problemas financeiros nos setores agrícolas de vários Estados-Membros, tendo a Letónia e a Lituânia pedido para serem autorizadas a pagar adiantamentos superiores aos 50 %, a que se refere o artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (4) A fim de contribuir para atenuar estas dificuldades, tornando possível aos agricultores absorver as perdas decorrentes do embargo até conseguir a estabilização dos mercados, é adequado permitir que os agricultores na Letónia e Lituânia possam receber adiantamentos até 70 % dos regimes de apoio constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (5) Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comissão pode adaptar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos até 1 de dezembro com base em novas informações na sua posse. Por conseguinte, a taxa de ajustamento da disciplina financeira a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> eventualmente aplicada pode não ser conhecida até

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 458/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

16 de outubro de 2014. Assim, o montante máximo de adiantamentos que podem ser pagos deve ser estabelecido como percentagem dos pagamentos diretos antes do ajustamento referido no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O pagamento do saldo a partir de 1 de dezembro de 2014 deve ter em conta a taxa de ajustamento da disciplina financeira aplicável então.

- (6) A fim de permitir o pagamento dos adiantamentos a partir de 16 de outubro de 2014, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A Letónia e a Lituânia podem, a partir de 16 de outubro de 2014, pagar adiantamentos aos agricultores até 70 % dos pagamentos diretos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009 a título dos pedidos apresentados em 2014, sem ter em conta as reduções devidas à disciplina financeira previstas no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, desde que tenha sido ultimada a verificação das condições de elegibilidade previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009. O pagamento do saldo aos beneficiários a partir de 1 de dezembro de 2014 deve ter em conta a taxa de ajustamento da disciplina financeira então aplicável ao montante total dos pagamentos diretos a título de 2014.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO







ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**